



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.010090-3

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO SOUZA  
ADVOGADOS : JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA E OUTROS  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ORIGINAL INDEFERINDO ANTECIPATÓRIA. MANTIDA. VALOR QUE O AGRAVANTE PRETENDE CONSIGNAR INFERIOR AO CONTRATADO, UNILATERALMENTE CALCULADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA RECUSA DO CREDOR EM RECEBER O VALOR INTEGRAL DA PARCELA, O QUE NÃO SE COADUNA COM PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo primeiro dia do mês de abril de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.010090-3

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO SOUZA  
ADVOGADOS : JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA E OUTROS  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

#### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante PAULO SÉRGIO SOUZA e Agravado BANCO DO BRASIL S/A, conforme inicial de fls. 02/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/100.



O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Ordinária Revisional de Contrato de Financiamento c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Agravante contra o Agravado, feito tramitando no Juizado da 2ª Vara Cível de Icoaraci (Proc. nº 0001163-42.2014.814.0201).

Eis a decisão ora agravada:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por PAULO SERGIO SOUZA, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta em desfavor do: BANCO DO BRASIL S/A, nos seguintes termos:

De acordo com o autor, o contrato firmado com o réu para aquisição de um veículo marca/modelo HAFEI TOWNER (PICKUPC/BAU), ano 2011/2012, placa OBX 2703 estaria eivado de ilegalidades, contendo cláusulas abusivas, o que teria impossibilitado o cumprimento do ali avençado, nos termos em que pactuado, culminando no ajuizamento da presente demanda cujo objetivo é rever os encargos consignados no respectivo instrumento que deixou de ser acostado aos autos por não possuí-lo.

Diante disso, requer, em sede liminar:

- a) que se abstenha de inscrever o seu nome dos cadastros de restrição ao crédito;
- b) que lhe seja permitido ficar na posse do bem até o final da presente demanda;
- c) que lhe seja deferida a realização dos depósitos mensais nos valores que a requerente entende devidos, conforme à fl. 34.
- d) seja invertido o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VII, do CDC.

É o que importa relatar.

Logo de início, impende esclarecer que, anteriormente, esta magistrada, apreciando demandas semelhantes a dos autos, vinha concedendo, em parte o pedido de urgência, permitindo a consignação dos valores que o autor entendia como devidos, para o fim de afastamento da mora.

No entanto, revendo o tema, adoto hoje outro posicionamento.

E isto porque, em uma análise mais apurada, observo que os valores inicialmente ajustados devem permanecer até ulterior decisão, após o transcorrer da instrução probatória com a instauração do devido contraditório, não sendo possível, em um primeiro momento, aceitar a prova unilateral produzida pelo autor, amparada em suas teses, para permitir-lhe pagar menos do que o acordado e ainda beneficiar-se com o afastamento da mora.

Ademais, observo que o valor das parcelas contratadas em muito se distancia daquele ofertado pelo autor, revelando sua intenção de furtrar-se ao previamente ajustado e, mais ainda, reclamando maior cautela deste juízo, porquanto a petição inicial desafia entendimentos já solidificados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em relação à independência das instituições financeiras para com a Lei da Usura.

Nesse contexto, sem que tenha sido afastada a mora, não há como



deferir-lhe alguns dos demais pedidos, notadamente, o direito de permanecer na posse do bem, e a retirada e/ou abstenção de inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Assim, procedendo, estar-se-ia retirando do credor o legítimo exercício de seu direito de utilizar-se de todos os meios legais colocados a sua disposição para satisfação do seu crédito, o quê não se pode permitir.

Nossa egrégia Corte já decidiu ser  $\zeta$  de suma importância pôr em relevo que o instrumento firmado entre as partes não se encontra anexado aos autos, razão pela qual não se conhecem suas cláusulas. Logo, sem elementos concretos que identifiquem, prima facie, sem a necessidade de dilação probatória, a abusividade do pacto celebrado, o agravado não pode ser obrigado a receber valor inferior ao contratualmente fixado $\zeta$ . (AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.3.030806-2, J. 22/02/2013, Relator Desembargador CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES).

Em situação semelhante a dos dos autos, alguns Tribunais vêm negando a antecipação de tutela, reconhecendo que o depósito de valores incontroversos não tem a força para suspender os efeitos da mora e tampouco obstar que o credor promova ações judiciais cabíveis ao recebimento do crédito, exigindo-se, pois, o depósito das parcelas conforme pactuado para que se possa inclusive ser garantido na posse do bem. É o que se observa dos julgados adiante reproduzidos: 0158934-08.2013.8.26.0000 Agravo Regimental [Visualizar Inteiro Teor] Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho Comarca: São Paulo Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 08/10/2013 Data de registro: 10/10/2013 Outros números: 158934082013826000050000

Ementa: Agravo Regimental - Arrendamento Mercantil Ação revisional de contrato c.c consignação em pagamento Antecipação de tutela Proibição de incluir o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito Pedido de manutenção da posse do veículo Pretensão de consignação apenas dos valores incontroversos Indeferimento - Decisão mantida Somente se tivesse havido disposição da agravante em depositar o valor integral das parcelas, seria o caso de se deferir a tutela antecipada para abstenção de inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, afastando-se os efeitos da mora, garantindo também a manutenção da posse do veículo. Agravo a que se nega seguimento, por decisão monocrática Agravo regimental não provido

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE CONSIGNAÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. TESES DE ACEITAÇÃO CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DECISÃO MANTIDA. 1-AFIGURA-SE INDEVIDO QUE, EM VIRTUDE DA MERA DEDUÇÃO EM JUÍZO DE PRETENSÃO REVISIONAL DO PACTO COM REQUERIMENTO DE CONSIGNAÇÃO DE VALOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PREVISTO CONTRATUALMENTE, PREVALEÇA-SE O DEVEDOR FIDUCIANTE DA SEGURANÇA DE NÃO SER ALCANÇADO POR



EFEITOS DA MORA, SOB PENA DE DAR-SE LUGAR A UMA REVISÃO INÍCIO LITIS E UNILATERAL DO CONTRATO. 2- O AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA OBSTAR SEJA O NOME DE DEVEDOR INSCRITO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. É NECESSÁRIO AVERIGUAR-SE, COMPLEMENTARMENTE, SE AS ALEGAÇÕES POSSUEM A APARÊNCIA DO BOM DIREITO E FUNDAM-SE EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PRECEDENTES DO STJ). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. MAIORIA. (TJ-DF - AGI: 20080020074552 DF , Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 10/09/2008, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 08/10/2008 Pág. : 46). Destaques acrescidos.

De igual forma, não vislumbro o risco na demora pelo provimento jurisdicional final como alegado na exordial.

E isto porque, resta flagrante nos autos que a parte autora aderiu integralmente aos termos do contrato ora impugnado. Em outras palavras, conhecia o valor fixo das parcelas e, mais ainda, as consequências decorrentes de eventual inadimplemento, tais como a negativação do nome, de modo que aceitou os termos propostos. Não se mostra razoável que, configurado o inadimplemento, negue-se credor o direito de resguardar-se por meio de informações cadastrais, retirando do mercado pessoa em estado insolvência, sem condições de quitar suas dívidas.

Não desconheço o transtorno daquele que se encontra negativado e, ao mesmo tempo, discute judicialmente a dimensão de sua dívida. A este devedor deve ser sim assegurado o direito a não sofrer as consequências deletérias decorrentes da inscrição em cadastros de restrição ao crédito, porém, isso somente seria possível diante do depósito do valor integral da parcela acordada, diverso, pois, do requerido na exordial.

Diante de todo o expendido, indefiro os pedidos formulados em sede de antecipação da tutela, por não vislumbrar a presença de seus requisitos autorizadores encartados no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto a hipossuficiência de que trata o artigo 6º, do CDC, é a probatória e, no caso, não vislumbro dificuldades de o autor comprovar os fatos por ele alegados. Com a inicial, foi acostada vasta documentação, suficiente para viabilizar a análise dos argumentos expendidos, de modo que não se pode falar em dificuldades de acesso a provas outras a ensejar o deferimento do benefício pretendido. No mesmo sentido: TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.279607-1/001, Rel. Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2013, publicação da súmula em 08/02/2013.

CITE-SE a parte ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, observadas as advertências de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Coube-me o feito por distribuição.



Em despacho de fls. 103/107, indeferi a concessão de tutela antecipada ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, deixando de determinar a intimação da agravada uma vez não instalada a relação processual.

O Juízo a quo prestou as informações, conforme documento às fls. 112/113.  
É o relatório.

### VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Bem andou a decisão agravada ao desacolher o pedido do autor.

Pelo que se deduz dos autos, o contrato de arrendamento em questão foi livremente pactuado entre as partes.

Em que pese pretender o autor a consignação dos valores que entende cabíveis, o certo é que tal medida não tem o condão de afastar a mora do devedor, vez que as quantias que oferta para depósito não se referem ao valor do contrato pactuado, tendo sido apuradas de forma unilateral, sem a instauração do efetivo contraditório.

Consoante entendimento majoritário, para que a mora seja ilidida, evitando-se que o credor possa tomar as medidas cabíveis ao recebimento de seus direitos, dentre elas a busca e apreensão, de rigor o depósito das parcelas do contrato, no valor pactuado, e não apenas no valor que o devedor entende correto.

Nesse sentido:

TUTELA ANTECIPADA - Ações de busca e apreensão (alienação fiduciária) e de consignação em pagamento c.c. declaratória de nulidade e revisão contratual - Manutenção do bem em poder do devedor fiduciário Mora ocorrente - Depósito parcial - Pagamento integral do valor da dívida - Inteligência do art. 3º, § 2º, do Dec Lei 911/69 - Inocorrência Ação consignatória proposta por devedor em mora, não inibe a apreensão do bem - Decisão mantida - Recurso improvido. TJSP - AI nº 7.164.071- 2, Rel. Des. MÁRIO OLIVEIRA, 14ª Câmara, TJ Dir. Privado, j. em 12.03.2008.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA SOB O ARGUMENTO DE QUE HÁ AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO EM CURSO INADMISSIBILIDADE COMO RESTOU ASSENTADO NO V. ACÓRDÃO PROLATADO NO AI Nº 1.126.200-01, NÃO SE PODE IMPEDIR O ACESSO DO CREDOR AO JUDICIÁRIO PARA PLEITEAR SEU DIREITO, E, NO CASO, A AGRAVANTE PLEITEOU LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM EM RAZÃO DA MORA DO DEVEDOR, SENDO QUE A CONCESSÃO NÃO ESTÁ OBSTADA PELOS DEPÓSITOS REALIZADOS NOS AUTOS DA REVISIONAL, PORQUANTO EFETIVADOS A MENOR E SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – LIMINAR CONCEDIDA AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. TJSP - AI nº 1.149.851-0/4, Rel.



Des. ROMEU RICUPERO, 36ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em  
10.04.2008

Assim, como se percebe, a dilação probatória é medida de rigor, pois, ainda que porventura razão assista ao agravante, frente aos documentos trazidos, não há nos autos prova cabal de suas alegações, nem se vislumbram presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela nos termos como requerida, sendo necessária a instauração da ampla defesa e do contraditório, para que se possam aferir com precisão os exatos termos da lide.

Diante de tais fatos, acertada a decisão que entendeu pela não concessão da tutela antecipada nos termos pretendidos pelo agravante.

O Professor Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil Brasileiro - vol. II - Editora Forense - 23ª edição – 1999 - p. 611/612, assevera que "para qualquer hipótese de tutela antecipada, o art. 273, caput, do CPC, impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a)"prova inequívoca"; e b)"verossimilhança da alegação". Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação esteja sempre fundada em prova inequívoca. A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo"

De toda forma, completamente descabida a pretensão de que o réu seja impedido de utilizar-se das medidas atinentes à segurança de seu crédito no caso de inadimplemento do autor, uma vez que seria tolhido no direito que lhe é assegurado diante do descumprimento do que foi entre as partes avençado.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento Arrendamento mercantil – Ação de revisão e nulidade de cláusulas contratuais cumulada com consignação incidental - Arrendatário que se confessa em mora Antecipação de tutela - Ausência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações - Pressupostos de admissibilidade da medida antecipatória não evidenciados Revogação - Recurso provido. TJSP - AI nº 1.246.904-0/7, Rel. Des. CESAR LACERDA, 28ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 16.06.2009.

TUTELA ANTECIPADA - Ação Revisional de Contrato Bancário - Pretensão à não inscrição em rol de inadimplentes, manutenção na posse do bem dado em garantia - Indeferimento - Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela - Inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações – Decisão mantida Recurso improvido. TJSP - AI nº 7.277.231-5, Rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA, 13ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 10.09.2008.



Agravo de Instrumento. Ação revisional. Antecipação de tutela. Inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Manutenção na posse do bem objeto do contrato. Indeferimento. Ausência de verossimilhança das alegações. Recurso não provido. AI nº 1.175.889- 0/3, Rel. Des. LUIZ FELIPE NOGUEIRA, 30ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 27.08.2008.

Dessa forma, não se vislumbrando a verossimilhança das alegações feitas pelo agravante, torna-se incabível a concessão da tutela antecipada nos termos requeridos, devendo-se manter a decisão ora sob combate.

Assim, pelo acima exposto, decido negar o pedido de tutela antecipada ao recurso.

Em exame, penso que razão não assiste ao Agravante.

Com efeito, o depósito de parcelas incontroversas ou integrais, e o consequente afastamento dos efeitos da mora, quais sejam, a exclusão de nome do rol de inadimplentes e manutenção da posse do bem, constituem matéria que vem sendo amplamente discutida nos Tribunais, ante a abundância da propositura de ações revisionais.

Assim, entendo no sentido de que o simples ajuizamento da ação revisional não afasta a incidência da mora, em obediência à súmula 380, do STJ, que tem a seguinte redação:

"Súmula 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Verifico que, na hipótese, a magistrada de piso houve por bem em indeferir o depósito das parcelas vencidas e vincendas por valor inferior ao contratualmente devido, desconstituindo assim, ação de consignação em pagamento, procedimento que tem como requisito a negativa do credor em receber a quantia devida, e, por conseguinte, caberá ao consumidor comprovar tal recusa.

Todavia, da detida análise dos autos, percebo que não há qualquer indício que demonstre a oposição da instituição bancária em receber aquilo que lhe é de direito, mas, ao contrário, esta apenas pretende a quitação de tal valor, através do pagamento dos boletos, conforme previamente ajustado, e, portanto, não se pode falar que esta estaria obstaculizando o pagamento, e, conseqüentemente, a extinção da obrigação, o que até justificaria o depósito em juízo do valor integral das prestações.

Assim, verifico que a hipótese em tela não se coaduna com as situações autorizadas do pagamento por consignação.

Sobre o tema, discorre Antônio Carlos Marcato, em sua obra Procedimentos Especiais - 12ª edição - p. 92, assim discorre:

"Tratando-se de consignação extrajudicial, nada obsta, em caso de recusa do credor, que o devedor possa utilizar a mesma conta bancária para a efetivação do depósito de prestação vencida imediatamente em seguida, se e quando, no momento de seu vencimento, ainda não estiver instaurado o processo consignatório. Se entre a recusa do credor e o ajuizamento da ação consignatória (a ocorrer, no máximo, até 30 dias após aquela) vier a vencer nova prestação, poderá o depositante depositá-la na mesma conta bancária, novamente cientificando o credor do depósito. E tão logo ingresse em juízo com a



ação consignatória, deverá instruir a petição inicial também com os documentos comprobatórios desse segundo depósito e da respectiva cientificação do credor. A solução ora preconizada atende perfeitamente ao espírito da lei e possibilita aos interessados, sendo aceitos os depósitos, a imediata satisfação de seus interesses."

Insta salientar que se a agravante quitar junto à instituição financeira o valor integralmente devido, da forma originalmente ajustada, esta não terá motivos para inserir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou proceder à busca e apreensão do veículo, vez que a mora certamente não estará configurada.

No entanto, uma vez inadimplente o consumidor, estará o credor exercendo o seu regular exercício de direito ao inserir o nome do devedor nos referidos cadastros ou proceder à retomada do bem.

Na hipótese, como já ressaltado, inexistindo prova da recusa do credor em receber o valor integral da parcela, bem como diante da impossibilidade de se verificar, de plano, as abusividades apontadas no contrato, deve ser indeferida a antecipação de tutela.

E nem se diga que inexistente prejuízo para o agravado ao se permitir a consignação do valor integral, pois, o depósito em juízo consiste pretensão de pagamento em forma diferente da contratada (carnê ou boleto), e em muito prejudica à instituição bancária credora porque esta não terá o imediato acesso à quantia e terá que receber em Juízo ordem mensal para saque do depósito, com ônus e atrasos.

Destarte, ante o exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 11/04/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator